Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5169/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6093/2013
PROTOCOLO	:	1416278
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	CLÉZIO BLEY FIALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo do encaminhamento fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2ª Semestre de 2012 da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, na gestão de Clézio Bley Fialho.

O Presidente da Câmara foi intimado - ofício nº 10624/2013, folha 08, com aviso de recebimento juntado à folha 11 - e apresentou os documentos acostados às folhas 14/15.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa em razão da remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal em epígrafe e pelo apensamento à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aquidauana/MS (Parecer nº 8617/2014 - folha 20).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Notificado na forma regimental, Clézio Bley Fialho encaminhou resposta informando que o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2012, foi remetido a esta Corte de Contas e autuado sob o nº de protocolo 1497756 em 07/05/2014.

Destaco que os documentos foram encaminhados fora do prazo de previsto no Capítulo I, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, que prevê que o RGF deve ser enviado até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Em observância ao que dispõe o artigo 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14, impõe-se a aplicação de multa pela remessa a destempo do RGF referente ao 2º semestre de 2012.

Considerando o teor do Provimento CG/TCE/MS nº 02/14, que prevê a aplicação de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso; que o exercício é o de 2012 e somente foi remetido em 07/05/2014, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Presidente da Câmara, Clézio Bley Fialho.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, Sr. Clézio Bley Fialho, inscrito no CPF sob o nº 445.175.301-59, no valor correspondente a 30 (UFERMS), pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2012, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 12 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP